



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 397, DE 2011

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com idade mínima de 60 sessenta anos o benefício de um salário mínimo mensal nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5503/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 34 do Estatuto do Idoso - Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º O artigo 34 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 60 sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa alterar o artigo 34 do Estatuto do Idoso - Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, diminuindo a idade de 65 sessenta e cinco anos para 60 sessenta anos nos casos de recebimento do benefício de prestação continuada previsto na lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social.

O benefício mencionado consiste no pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos que possuam idade de 65 sessenta e cinco anos ou mais e as pessoas portadoras de deficiência desde que comprovem incapacidade para uma vida independente e para o trabalho, sendo um benefício integrante do Sistema Único de Assistência Social SUAS, custeado pelo governo federal.

Conforme dispõe o artigo 203 caput, inciso I da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Assim sendo podemos considerar que o benefício de prestação continuada possui caráter assistencial e tem como finalidade a proteção ao idoso e ao portador de deficiência.

Ademais devemos verificar que a legislação pertinente ao idoso, lei 10.741/93 conceitua pessoa idosa com aquela com idade igual ou superior a sessenta anos.

Dispõe o artigo 1º da lei 10.741/93:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 sessenta anos.

Nossa legislação traz o conceito de idoso e suas normas visam à proteção, ampliação e eficácia dos direitos inerentes a eles com o objetivo de garantir uma assistência substancial por parte do poder público e da sociedade.

É dever do estado zelar pelo idoso e atualmente podemos constatar uma série de normas e diretrizes por parte das instituições públicas que buscam garantir aos idosos um mínimo de assistência para uma vida digna.

Nesse sentido a redução da idade de 65 para 60 anos constitui forma de adequação da norma a sua finalidade assistencial. Não havendo razões para diferença conceitual do idoso dentro da mesma legislação.

Conforme caráter assistencial da norma é que propomos a alteração do artigo 34 da lei 10.741/93 para que o idoso com idade igual a 60 anos possa fazer jus ao benefício de prestação continuada previsto na lei orgânica da assistência social, lei nº 8.742/93.

Certo da compreensão dos nobres pares, pedimos a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011.

Deputado MARCIO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
